



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

| | | | |
|--|-------|--------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 850\$ | Semestre | 450\$ |
| A 1.ª série | 340\$ | » | 180\$ |
| A 2.ª série | 340\$ | » | 180\$ |
| A 3.ª série | 320\$ | » | 170\$ |
| Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, | 300\$ | | |
| «Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo. | 300\$ | | |
| Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio | | | |

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 199/71:

Determina que às categorias de pessoal mencionadas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 051 sejam acrescentadas as de pessoal técnico auxiliar e de pessoal auxiliar dos serviços farmacêuticos hospitalares.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 104, de 4 de Maio de 1971, inserindo o seguinte:

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 235/71:

Aprova o Estatuto do Pessoal da Administração das Instituições de Previdência Social.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 196/71:

Introduz alteração ao artigo 138.º do Regulamento Geral das Capitânias — Revoga o Decreto n.º 31 333.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 197/71:

Autoriza a província de Macau a contrair no Banco Nacional Ultramarino um empréstimo destinado a facultar aos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones da referida província os meios financeiros indispensáveis à realização de investimentos com vista a melhorar e desenvolver os seus serviços telefónicos e de radiocomunicações.

Decreto n.º 198/71:

Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar, em nome do Governo e em representação especial da província de Angola, com uma sociedade a constituir pela Companhia de Diamantes de Angola e pela De Beers Consolidated Mines, Ltd., que se denominará Consórcio Mineiro de Diamantes (Condiam), um contrato de concessão em conformidade com as bases contratuais anexas ao presente diploma.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 251/71:

Estabelece as condições em que é concedido ao Clube dos Amadores de Pesca de Portugal o exclusivo da pesca num determinado troço da ribeira de Santo Estêvão, no concelho de Benavente.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Decreto n.º 196/71

de 12 de Maio

Tendo-se reconhecido a conveniência de adoptar verba diferente da fixada na alínea c) do artigo 138.º do Regulamento Geral das Capitânias, e sendo de considerar, também, o caso de embarcações adquiridas pelo Estado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A alínea c) do artigo 138.º do Regulamento Geral das Capitânias passa a ter a seguinte redacção:

Art. 138.º

c) Sempre que o valor da embarcação exceder 50 000\$ deverá a venda ser celebrada por escritura pública, admitindo-se o escrito particular quando a embarcação for de valor inferior àquele. O escrito particular deverá ser feito perante duas testemunhas, que assinarão com o vendedor e o comprador, sendo as assinaturas reconhecidas por notário. Quando o comprador ou vendedor não souber escrever, poderá assinar a seu rogo outro qualquer indivíduo.

Art. 2.º Ao artigo 138.º do Regulamento citado no artigo anterior é acrescida uma alínea f), com a seguinte redacção:

f) Quando se trate de aquisição de embarcações por organismos do Estado, existindo contrato escrito, este substituirá a escritura pública; não existindo aquele contrato, será suficiente documento autêntico comprovativo da compra e da importância transacionada.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto n.º 31 333, de 23 de Junho de 1941.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 3 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 197/71

de 12 de Maio

Considerando-se necessário facultar aos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Macau os meios financeiros indispensáveis à realização de investimentos com vista a melhorar e desenvolver os seus serviços telefónicos e de radiocomunicações;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a província de Macau a contrair no Banco Nacional Ultramarino um empréstimo até ao montante de 2 600 000 patacas, à taxa de juro de 3 ¾ por cento ao ano, pagável aos semestres, em 1 de Julho e 1 de Dezembro de cada ano, e amortizável em doze semestralidades, vencendo-se a primeira no fim do prazo de utilização que é de dois anos.

2. O empréstimo será objecto de contrato a celebrar entre o Ministro do Ultramar, em representação da província, e o Banco Nacional Ultramarino.

Art. 2.º — 1. O produto do empréstimo será integralmente aplicado, pelos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Macau, no financiamento de investimentos necessários à ampliação e remodelação do serviço telefónico e de radiocomunicações da província, empreendimentos estes a incluir no III Plano de Fomento.

2. As cláusulas do empréstimo serão ajustadas em contrato a realizar entre o Governo da província e os Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Macau, constituindo os encargos resultantes despesa preferencial e obrigatória deste organismo, que inscreverá anualmente no seu orçamento as dotações necessárias à respectiva liquidação.

Art. 3.º O empréstimo poderá ser representado por títulos emitidos pela província de Macau.

Art. 4.º No orçamento geral da província de Macau serão inscritas em cada ano as verbas necessárias à liqui-

dação dos encargos com juros e amortizações do empréstimo.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 3 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. —
J. da Silva Cunha.

Inspecção-Geral de Minas

Decreto n.º 198/71

de 12 de Maio

Ao abrigo da convenção assinada entre a Companhia de Diamantes de Angola e a De Beers Consolidated Mines, Ltd., em 28 de Fevereiro de 1970, vêm estas entidades procedendo a intenso trabalho de pesquisas de diamantes na área concedida à primeira.

Reconhecendo-se vantagem, para a província de Angola, em que tais trabalhos prossigam após o próximo dia 14 de Maio, data em que termina o período de exclusivo concedido à Diamang, torna-se necessário definir o novo regime ao abrigo do qual as pesquisas deverão prosseguir.

Nestes termos:

Tendo-se chegado a acordo com ambas as empresas quanto às condições contratuais;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do mesmo artigo, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar, em nome do Governo e em representação especial da província de Angola, com uma sociedade a constituir pela Companhia de Diamantes de Angola e pela De Beers Consolidated Mines, Ltd., sociedade constituída segundo as leis de República da África do Sul, com sede em Kimberley e escritório em Londres, no Holborn Viaduct n.º 40, que se denominará Consórcio Mineiro de Diamantes (Condiama), um contrato de concessão em conformidade com as bases contratuais anexas a este decreto, que dele fazem parte integrante e baixam assinadas pelo Ministro do Ultramar.

Art. 2.º O contrato de concessão terá de ser assinado dentro de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da constituição da sociedade.

Art. 3.º — 1. Posteriormente a 14 de Maio de 1971, enquanto não for assinado o contrato de concessão, poderão a Companhia de Diamantes de Angola e a De Beers Consolidated Mines, Ltd., continuar as pesquisas em regime de exclusivo, ao abrigo da convenção entre ambas assinada em 28 de Fevereiro de 1970, na área a que tal convenção respeita.

2. Se o contrato não vier a ser assinado no prazo previsto no artigo 2.º, tais pesquisas não conferirão quaisquer direitos mineiros à sociedade ou às entidades referidas no número anterior, nem tão-pouco quaisquer direitos de prioridade ou de indemnização.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as áreas que a Companhia de Diamantes de Angola libertar em 14 de Maio de 1971, ou posteriormente, considerar-se-ão vedadas a pesquisas de diamantes, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906.